



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL  
ASSESSORIA DE JULGAMENTO DE AUTOS EM SEGUNDA INSTÂNCIA - ASJIN

**DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 1556/2018**

PROCESSO Nº 60800.218306/2011-98  
INTERESSADO: ARNALDO PEREIRA JUNIOR

Brasília, 23 de julho de 2018.

1. Trata-se de requerimento interposto pelo Sr. **ARNALDO PEREIRA JUNIOR**, contra decisão de primeira instância proferida pela SPO (Superintendência de Padrões Operacionais), na qual restou aplicada a multa, sem agravante e com atenuante, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), crédito de multa nº 650.530/15-9, pela irregularidade descrita no Auto de Infração nº 03913/2011 – *Preenchimento de Diário de Bordo com Dados Inexatos* – e capitulada no § único do artigo 172 e a alínea "a" do inciso II do artigo 302, ambos do CBA e c/c os itens 4.1.1; 4.2 e 9.3, todos da IAC 3151, de 02/06/2002.

2. Considerando que o Recorrente não apresentou nas razões recursais qualquer argumento ou prova capaz de desconstituir a infração imposta na decisão recorrida, por celeridade processual e com fundamento no art. 50, §1º, da Lei nº. 9.784/1999, ratifico a integralidade dos argumentos apresentados na Proposta de Decisão [**Parecer nº. 1473(SEI)/2018/ASJIN** - SEI nº 2033477] e, com base nas atribuições a mim conferidas pela Portaria da ANAC nº 1.518, de 18/05/2018, c/c art. 17-B, inciso V, alínea "a", da Resolução ANAC nº 25/08, c/c art. 30 do Regimento Interno da ANAC (Resolução ANAC nº 381/2016) e Portaria nº 128/ASJIN, de 13/01/2017, **DECIDO**:

**Monocraticamente**, por conhecer, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto pelo Sr. **ARNALDO PEREIRA JUNIOR**, e por **MANTER a multa aplicada no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para o ato infracional**, com reconhecimento da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008, e sem agravantes, pela prática da infração descrita no Auto de Infração nº 03913/2011, capitulada na no § único do artigo 172 e a alínea "a" do inciso II do artigo 302, ambos do CBA e c/c os itens 4.1.1; 4.2 e 9.3, todos da IAC 3151, de 02/06/2002, referente ao Processo Administrativo Sancionador nº 60800.218306/2011-98 e ao **Crédito de Multa nº (SIGEC) 650.530/15-9**.

À Secretaria.

Publique-se.

Notifique-se.

*Cássio Castro Dias da Silva*

SIAPE 1467237

Presidente da Turma Recursal do Rio de Janeiro



Documento assinado eletronicamente por **Cassio Castro Dias da Silva, Técnico(a) em Regulação de Aviação Civil**, em 02/08/2018, às 11:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2033479** e o código CRC **83D382B4**.



**PARECER N°** 1473/2018/ASJIN  
**PROCESSO N°** 60800.218306/2011-98  
**INTERESSADO:** ARNALDO PEREIRA JUNIOR

## PROPOSTA DE DECISÃO EM SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA

**Auto de Infração:** 03913/2011

**Crédito de Multa (n° SIGEC):** 650.530/15-9

**Infração:** *Preenchimento de Diário de Bordo com Dados Inexatos.*

**Enquadramento:** § único do artigo 172 e a alínea "a" do inciso II do artigo 302, ambos do CBA e c/c os itens 4.1.1; 4.2 e 9.3, todos da IAC 3151, de 02/06/2002.

**Proponente:** Sérgio Luís Pereira Santos - Membro Julgador (SIAPE 2438309 / Portaria ANAC n° 1.921, de 21/10/2009).

### 1. DO RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado sob o número em referência, por descumprimento ao § único do artigo 172 e a alínea "a" do inciso II do artigo 302, ambos do CBA, com a seguinte descrição, *in verbis*:

DATA: 07/10/2009                      HORA: ----                      LOCAL: ----

DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA: Preenchimento de Diário de Bordo com Dados Inexatos.

HISTÓRICO: Em vistoria realizada na Base Principal de Operação da VARIG LOGÍSTICA S.A., ao analisar a folha n°. 012853 do Diário de Bordo, do dia 07/10/2009, constatou-se que o Tripulante ARNALDO PEREIRA JÚNIOR (COD. ANAC 437319) na função de Comandante, deixou de preencher o citado documento com exatidão, sem a indicação do tempo total de jornada, consistindo em procedimento dissonante ao que estabelece a Lei n° 7.565/86 - CBA, em seu art. 172. e respectivo parágrafo único.

Em Relatório n°. 04/2011/GCTA-SP/GGTA/SSO, datado de 03/08/2011 (fl. 02), a fiscalização desta ANAC confirma o ato infracional, apontando que o referido tripulante (interessado), na função de Comandante, não preencheu o Diário de Bordo corretamente, em contrário ao disposto no § único do art. 172 do CBA. Reitera, também, o enquadramento do ato tido como infracional no art. 302, inciso II, alínea "a". A fiscalização anexou ao presente processos cópias do Diário de Bordo da aeronave (fl. 03).

O autuado, cientificado em 25/10/2011 (fl. 04), ofereceu defesa (fl. 13 e 14), protocolada em 12/12/2011, oportunidade em que requer o arquivamento do Auto de Infração n°. 03913/2011 e o cancelamento da respectiva multa capitulada, alegando que não houve o preenchimento inexato do Diário de Bordo, mas, sim, *segundo aponta*, o não preenchimento de parte do documento, acarretando em omissão da somatória de horas trabalhadas, somatório esse que, *segundo afirma*, seria possível a partir das demais informações contidas no documento. O interessado enfatiza, ainda, que as informações essenciais e imprescindíveis para o correto preenchimento das ocorrências de viagem se encontram completas no Diário de Bordo, sendo assim, *segundo entende*, afastaria o amparo legal da multa aplicada. O interessado alega que todas as informações estão corretamente preenchidas e completas. *Segundo o interessado*, para se chegar ao

total da jornada basta verificar o horário de apresentação 03:00Z, se considerada a hora de chegada (calço da última etapa 06:50Z) e acrescentar os 30 minutos regulamentares após os desligamentos dos motores, se obterá uma jornada de 03:53 horas, assim sendo, abaixo da regulamentação para tripulações simples.

O setor competente, em decisão (fl. 07 e 08), *após apontar a ausência de defesa* (fl. 05), confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração na alínea “a” do inciso II do artigo 302 do CBA, aplicando, devido à inexistência de circunstâncias agravantes e a existência de circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/08, sanção de multa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

Entretanto, *conforme observado*, o setor de primeira instância, *à época*, não analisou a presente defesa, visto que o Termo de Decurso de Prazo (fl. 05) foi exarado de forma equivocada, sendo a defesa apresentada dentro do prazo estabelecido no art. 12 da Resolução ANAC nº 25/08 (alterado pelo artigo 1º da Resolução ANAC nº 114, de 29 de setembro de 2009), ou seja, em 12/12/2011 em (fls.13 e 14).

À época, em grau recursal (fls. 16 a 18), o autuado recorrente requer o arquivamento do Auto de Infração nº. 03913/2011 e o cancelamento da respectiva multa capitulada, reafirmando assim as todas as alegações propostas em defesa.

Em sessão de julgamento, realizada em 26/03/2015, a então Junta Recursal anulou o decisão de primeira instância, retornando o presente processo ao setor de decisão de primeira instância, de forma que este viesse a proferir nova decisão (fls. 22 e 23), considerando, então, a defesa interposta pelo interessado (fls. 13 e 14).

Em nova decisão, datada de 01/09/2015 (fls. 27 e 28), após analisar os argumentos de defesa do interessado, o setor de primeira instância confirmou o ato infracional, enquadrando a referida infração no § único do art. 172 e na alínea “a” do inciso II do artigo 302, ambos do CBA, aplicando, devido à inexistência de circunstâncias agravantes e a existência de circunstância atenuante, esta prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/08, sanção de multa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

Notificado da decisão imputada, em 02/10/2015 (fl. 32 e 34), o autuado, em sua peça recursal, recebida em 14/10/2015 (fls. 35 a 41), alega: (i) “[...] que não houve preenchimento inexato, **nem dados importantes faltantes, o que houve foi o não preenchimento de campo**, cuja informação e redundante e desnecessária segundo a IAC 3151 [...]” (**grifos no original**); (ii) “[as] informações essenciais e imprescindíveis para o correto **preenchimento das ocorrências de viagem se encontram completas no Diário de Bordo**. [...]” (**grifos no original**); (iii) “[...] para **se chegar ao total da jornada basta verificar o horário de apresentação** [...]” (**grifos no original**); e (iv) que devem ser observados os **princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem, como da própria finalidade da fiscalização** (**grifos no original**).

À fl. 44, certificação da tempestividade do recurso interposto, em 25/05/2016.

Outros atos processuais: Relatório de Fiscalização (fl. 02); Cópia do Diário de Bordo (fl. 03); Confirmação de recebimento do A.I através de AR datado de 25/11/2011 (fl. 04); Termo de Decurso de Prazo (fl. 05); Comprovante da Consulta Nada Consta de Multas do CBA datado 27/03/2012 (fl. 06); Comprovante da Consulta Nada Consta de Multas do CBA datado 03/04/2012 (fl. 09); Cópia do Extrato de Lançamentos (fl. 10); Notificação de Decisão (fl. 11); Despacho à Junta Recursal (fl.12); Aviso de recebimento datado de 09/04/2012 (fl. 15); Cópia da Carta da Secretaria da Junta Recursal, com recebimento através de AR datado em 30/04/2012. (fl.18); Despacho cientificando a tempestividade do recurso (fl. 19); Despacho para a distribuição do processo à Relatoria (fl. 20).

**É o breve Relatório.**

## 2. DAS PRELIMINARES

Conheço do Recurso, vez que presente seu pressuposto de admissibilidade, recebendo-o com efeito suspensivo (art. 16 da Res. ANAC nº. 25/08).

### ***Da Regularidade Processual:***

Observa-se que o interessado foi, *regularmente*, notificado quanto à infração imputada, em 25/11/2011 (fl. 04), oportunidade em que apresentou a sua defesa, em 12/12/2011 (fls. 13 e 14). Foi, ainda, *regularmente notificado*, quanto à decisão de primeira instância, em 01/10/2015 (fls. 19 e 26), apresentando o seu tempestivo Recurso, em 19/04/2012 (fls. 16 a 18). Após nova decisão de primeira instância, datada em 01/09/2015 (fls. 27 a 29), o interessado foi notificado, em 02/10/2015 (fls. 32 e 34), oportunidade em que apresenta seu recurso, recebida em 14/10/2015 (fls. 35 a 41).

Sendo assim, deve-se apontar que o presente processo preservou os interesses da Administração Pública, bem como os direitos aos princípios do *contraditório* e da *ampla defesa* do interessado.

### **3. DO MÉRITO**

#### ***Quanto à Fundamentação da Matéria – Inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão.***

O interessado foi autuado porque, *segundo à fiscalização*, por inobservar os preceitos da regulamentação sobre o exercício da profissão, em afronta ao § único do artigo 172 e a alínea "a" do inciso II do artigo 302, ambos do CBA e c/c os itens 4.1.1; 4.2 e 9.3, todos da IAC 3151, de 02/06/2002, com a seguinte descrição, *in verbis*:

DATA: 07/10/2009                      HORA: ----                      LOCAL: ----

DESCRIÇÃO DA OCORRÊNCIA: Preenchimento de Diário de Bordo com Dados Inexatos.

HISTÓRICO: Em vistoria realizada na Base Principal de Operação da VARIG LOGÍSTICA S.A., ao analisar a folha nº. 012853 do Diário de Bordo, do dia 07/10/2009, constatou-se que o Tripulante ARNALDO PEREIRA JÚNIOR (COD. ANAC 437319) na função de Comandante, deixou de preencher o citado documento com exatidão, sem a indicação do tempo total de jornada, consistindo em procedimento dissonante ao que estabelece a Lei nº 7.565/86 - CBA, em seu art. 172. e respectivo parágrafo único.

Diante da infração do processo administrativo em questão, a autuação foi realizada com fundamento no § único do art. 172 e na alínea alínea "a" do inciso II do artigo 302, ambos do CBA, os quais dispõem o seguinte, *in verbis*:

#### **CBA**

Art. 172. O Diário de Bordo, além de mencionar as marcas de nacionalidade e matrícula, os nomes do proprietário e do explorador, deverá indicar para cada voo a data, natureza do voo (privado aéreo, transporte aéreo regular ou não regular), os nomes dos tripulantes, lugar e hora da saída e da chegada, incidentes e observações, inclusive sobre a infraestrutura de proteção ao voo que forem de interesse da segurança em geral.

Parágrafo único. O Diário de Bordo referido no *caput* deste artigo deverá estar assinado pelo piloto Comandante, que é o responsável pelas anotações, **aí também incluídos os totais de tempos de voo e de jornada.**

(...)

Art. 302. A multa será aplicada pela prática das seguintes infrações: (...)

II – infrações imputáveis a aeronautas e aeroviários ou operadores de aeronaves;

**a) preencher com dados inexatos documentos exigidos pela fiscalização; (...)**

**(sem grifos no original)**

Com relação à normatização complementar, deve-se apontar o disposto nos itens 4.1.1; 4.2 e 9.3, todos da IAC 3151, de 02/06/2002, conforme abaixo descrito *in verbis*:

## IAC 3151

### CAPÍTULO 4 - NORMAS GERAIS

#### 4.1. APLICABILIDADES DO DIÁRIO DE BORDO

4.1.1. O Diário de Bordo de aeronave de que trata esta IAC é aplicável a todas as aeronaves civis brasileiras que operam segundo o RBHA 91, 135 e 121.

(...)

#### 4.2. RESPONSABILIDADES

Conforme estabelecido no CBA, o Diário de Bordo deverá ser assinado pelo Comandante da aeronave, que também é o responsável pelas anotações nele constantes, **incluindo os totais de tempos de voo e de jornada.**

(...)

### CAPÍTULO 9 - INSTRUÇÕES PARA ASSINATURAS E PREENCHIMENTO DO DIÁRIO DE BORDO (...)

#### 9.3 PREENCHIMENTOS DO DIÁRIO DE BORDO PELA TRIPULAÇÃO

O Diário de Bordo deverá ser preenchido de maneira que **todos os dados referentes a uma etapa de voo estejam preenchidos e assinados pelo comandante da aeronave**, antes da saída da tripulação da aeronave após o término do voo. As instruções de preenchimento estão contidas no capítulo 17 desta IAC. (...)

(sem grifos no original)

*Conforme apontado pela fiscalização*, em vistoria realizada na Base Principal de Operação da VARIG LOGÍSTICA S.A., ao analisar a folha nº. 012853 do Diário de Bordo, do dia 07/10/2009, constatou-se que o tripulante, Sr. ARNALDO PEREIRA JÚNIOR (COD. ANAC 437319), na função de Comandante, deixou de preencher o citado documento com exatidão, sem a indicação do tempo total de jornada, infração capitulada no § único do artigo 172 e a alínea "a" do inciso II do artigo 302, ambos do CBA e c/c os itens 4.1.1; 4.2 e 9.3, todos da IAC 3151, de 02/06/2002.

Destaca-se que, com base na Tabela do ANEXO I da Resolução ANAC nº 25/08, para *pessoa física*, o valor da multa referente a este item poderá ser imputado em R\$ 1.200,00 (grau mínimo); R\$ 2.100,00 (grau médio) ou R\$ 3.000,00 (grau máximo).

Ao se relacionar o fato concreto descrito nos autos do presente processo com o que determina os fragmentos legais descritos acima, configura-se o descumprimento da legislação em vigor pelo autuado.

#### 4. DAS QUESTÕES DE FATO (*QUAESTIO FACTI*)

*No caso em tela*, em vistoria realizada na Base Principal de Operação da VARIG LOGÍSTICA S.A., ao analisar a folha nº. 012853 do Diário de Bordo, do dia 07/10/2009, a fiscalização constatou que o tripulante, Sr. ARNALDO PEREIRA JÚNIOR (COD. ANAC 437319), na função de Comandante, deixou de preencher o citado documento com exatidão, sem a indicação do tempo total de jornada, infração capitulada no § único do artigo 172 e a alínea "a" do inciso II do artigo 302, ambos do CBA e c/c os itens 4.1.1; 4.2 e 9.3, todos da IAC 3151, de 02/06/2002.

#### 5. DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO E DO ENFRENTAMENTO DOS ARGUMENTOS DE DEFESA

Importante ressaltar que o analista técnico desta ANAC, por ocasião da análise para a decisão de primeira instância administrativa (fls. 27 e 28), pode enfrentar todas as alegações apresentadas pelo interessado, afastando-as adequadamente, podendo, então, serem consideradas na motivação a esta análise, em conformidade com o disposto no §1º do art. 50 da Lei nº. 9.784/99.

O autuado, cientificado em 25/11/2011 (fl. 04), ofereceu defesa (fl. 13 e 14), oportunidade em que requer o arquivamento do Auto de Infração nº. 03913/2011 e o cancelamento da respectiva multa capitulada,

alegando que:

(i) não houve o preenchimento inexato do Diário de Bordo, mas, sim, *segundo aponta*, o não preenchimento de parte do documento, acarretando em omissão da somatória de horas trabalhadas, somatório esse que seria possível a partir das demais informações contidas no documento - Conforme apresentado na fundamentação a esta proposta, a norma é clara ao determinar que "[...] todos os dados referentes a uma etapa de voo estejam preenchidos e assinados pelo comandante da aeronave [...]" (item 9.3 da IAC 3151). O tripulante, *quando na função de comandante*, deve ser diligente no sentido de observar todos os comandos legais e normativos em vigor, atentando-se em satisfazer toda a disposição normativa, sob pena, *do contrário*, restar o seu não atendimento, resultando no afronta à norma e na possível responsabilização administrativa. O interessado, *tripulante em comando da aeronave*, deveria ter preenchido TODOS os campos pertinentes a sua operação, não deixando quaisquer dos campos em branco, pois, *do contrário*, em afronta à norma.

(ii) as informações essenciais e imprescindíveis para o correto preenchimento das ocorrências de viagem se encontram completas no Diário de Bordo - *Na verdade*, o tripulante em comando, *no caso em tela o interessado*, não pode apontar que as informações apresentadas no referido Diário de Bordo "se encontram completas", pois, *conforme apontado pelo agente fiscal*, o referido documento não foi, *adequadamente*, preenchido, pois faltava a indicação do tempo total de jornada.

(iii) todas as informações estão corretamente preenchidas e completas - *Da mesma forma*, esta alegação do interessado não pode prosperar, pois, *conforme apontado pela fiscalização e identificado nos documentos anexados aos autos*, não foram apresentadas todas as informações sobre a operação realizada, em afronta à norma em vigor.

(iv) para se chegar ao total da jornada basta verificar o horário de apresentação 03:00Z, se considerada a hora de chegada (calço da última etapa 06:50Z) e acrescentar os 30 minutos regulamentares - *Na verdade*, o fato gerador do ato infracional que está sendo imputado ao interessado no presente processo é quanto aos dados inexatos apostos no Diário de Bordo de uma aeronave, quanto a uma determinada operação, não se referindo a qualquer outro motivo, mesmo que resultante dos dados que pudessem a ser oferecidos. Independentemente de ser possível se chegar aos dados faltantes, ao se considerar os dados efetivamente apostos pelo interessado, o fato é que não foram inseridos TODOS os dados resultantes da operação, *o que se configura infração à norma*.

Notificado da decisão imputada, em 02/10/2015 (fl. 32 e 34), o autuado, em sua peça recursal, recebida em 14/10/2015 (fls. 35 a 41), alega:

(i) "[...] que não houve preenchimento inexato, **nem dados importantes faltantes, o que houve foi o não preenchimento de campo**, cuja informação é redundante e desnecessária segundo a IAC 3151 [...]" (**grifos no original**) - Em sede recursal, o interessado reafirma, *em síntese*, as mesmas alegações apostas em sede de defesa, as quais não podem prosperar. Todos os dados devem ser apontados pelo aeronauta em comando no Diário de Bordo da aeronave, por ocasião da operação realizada, em conformidade com a normatização em vigor.

(ii) "[as] informações essenciais e imprescindíveis para o correto **preenchimento das ocorrências de viagem se encontram completas no Diário de Bordo**. [...]" (**grifos no original**) - *Da mesma forma*, a ocorrência em questão não possibilita a afirmativa de que as informações estavam completas, *conforme aponta o interessado*, pois os documentos anexados aos autos comprovam os dados faltantes, em afronta à norma.

(iii) "[...] para se **chegar ao total da jornada basta verificar o horário de apresentação** [...]" (**grifos no original**) - Os dados que devem ser apontados pelo comandante responsável pela operação, no correspondente Diário de Bordo da aeronave, devem ser completos, ou seja, não deixando margem para qualquer "verificação" que não seja a simples observação dos dados apresentados, os quais deverão ser conferidos pelo agente fiscal. Sendo assim, esta alegação não pode prosperar, quanto ao ato infracional que está, neste momento, sendo imputado ao interessado no presente processo.

(iv) que devem ser observados os **princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem, como da**

**própria finalidade da fiscalização (grifos no original)** - Observa-se que o presente processo observou a todos os princípios informadores da Administração Pública, dentre estes os princípios da *razoabilidade* e da *proporcionalidade*, bem como atinge à finalidade da fiscalização, a saber: (i) sancionamento do agente infrator, após o devido processo administrativo, *se for o caso*; e (ii) a busca da não recorrência do ato infracional pelo infrator. O presente processo, *salvo engano*, atingiu a sua finalidade, na medida em que, ao sancionar o infrator, *após o devido processo administrativo*, este poderá se adequar à normatização, evitando, assim, outros atos infracionais, fechando o ciclo da fiscalização.

Sendo assim, deve-se apontar que o interessado, tanto em defesa quanto em sede recursal, não consegue afastar as alegações da fiscalização desta ANAC.

## 6. DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

Verificada a regularidade da ação fiscal, temos que verificar a correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado.

### *Das Condições Atenuantes:*

Ressalta-se que o CBA, em seu art. 295, dispõe que a multa será imposta de acordo com a gravidade da infração. Nesse sentido, a Resolução ANAC n.º. 25/08 e a IN ANAC n.º. 08/08, que dispõem sobre o processo administrativo para a apuração de infrações e aplicação de penalidades no âmbito da competência da ANAC determinam, *respectivamente*, em seu artigo 22 e artigo 58, que sejam consideradas as circunstâncias agravantes e atenuantes na imposição da penalidade pecuniária.

Em decisão de primeira instância foi reconhecida a existência de uma condição atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC. n.º 25/08, *in verbis*:

#### **Resolução ANAC n.º. 25/08**

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes.

§1º São circunstâncias atenuantes:

I – o reconhecimento da prática da infração;

II – a adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração, antes de proferida a decisão;

III – a inexistência de aplicação de penalidades no último ano. (...)

Deve-se concordar com esta posição, na medida em que, *em nova consulta*, realizada em 19/07/2018, à folha de extrato de pagamentos do SIGEC (SEI! 2036020), correspondente ao interessado, observa-se a ausência de sanções administrativas, compreendidas dentro do prazo de um ano da aplicação da sanção objeto do presente processo. Dessa forma, observa-se que tal circunstância deve ser aplicada, configurando, *no caso em tela*, a presença da condição atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC n.º. 25/08.

Ao se analisar a folha SIGEC do interessado (SEI! 2036020), levando-se em consideração o entendimento vigente, *hoje*, nesta ASJIN, deve-se apontar não se poder considerar o Processo n.º. 633.471/12-7 como motivador da não aplicação da referida condição atenuante, pois, *como se pode observar*, a decisão de primeira instância, *neste processo*, foi exarada em 06/07/2012. A decisão de primeira instância válida, *no presente processo*, foi exarada em 01/09/2015 (fls. 27 e 28), o que ensejaria, *pelo entendimento vigente na ASJIN*, a inaplicabilidade da referida condição atenuante. *No entanto, como se pode observar*, esta decisão foi fruto de um equívoco do setor de decisão de primeira instância, o qual, *em decisão proferida anteriormente*, em 28/03/2012 (fls. 07 e 08), não considerou a defesa tempestiva apresentada pelo interessado (fls. 13 e 14), tendo que ser realizado novo ato administrativo, conforme apontado em decisão de segunda instância (fls. 22 e 23). *Sendo assim*, este analista entende não poder utilizar este "equivoco" da Administração como prejudicial ao administrado, pois, *caso não ocorresse*, o

interessado seria beneficiário, *sem qualquer questionamento*, quanto à referida condição atenuante. Assim, este analista técnico, *neste caso concreto*, entende ser aplicável a condição atenuante prevista no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08.

### ***Das Condições Agravantes:***

*No caso em tela*, não poderemos aplicar quaisquer das condições agravantes, conforme disposto nos diversos incisos previstos no §2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, conforme abaixo *in verbis*:

#### **Resolução ANAC nº. 25/08**

Art. 22. Para efeitos de aplicação de penalidades serão consideradas as circunstâncias atenuantes e agravantes. (...)

§2º São circunstâncias agravantes:

I – a reincidência;

II – a recusa em adotar medidas para reparação dos efeitos da infração;

III – a obtenção, para si ou para outrem, de vantagens resultantes da infração;

IV – exposição ao risco da integridade física de pessoas;

V – a destruição de bens públicos;

VI – o número de reclamações de passageiros registradas em relação ao mesmo fato. (...)

Em sendo assim, observa-se não existir nenhuma circunstância agravante e estar presente uma condição atenuante, conforme previsto no inciso III do §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08.

## **7. DA SANÇÃO A SER APLICADA EM DEFINITIVO**

Observa-se que a sanção aplicada pela decisão de primeira instância administrativa foi no valor de R\$ R\$ 1.200,00 (grau mínimo). Destaca-se que, com base na Tabela desta Resolução, o valor da multa, referente à alínea “a” do inciso II do artigo 302 do CBA, poderá ser imputado em R\$ 1.200,00 (grau mínimo); R\$ 2.100,00 (grau médio) ou R\$ 3.000,00 (grau máximo).

Na medida em que há a presença de uma circunstância atenuante, conforme inciso III §1º do artigo 22 da Resolução ANAC nº. 25/08, sem quaisquer condições agravantes das previstas nos incisos do §2º do mesmo artigo 22, a sanção de multa deve ser mantida no *patamar mínimo* previsto para o ato infracional praticado, no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais).

Demonstra-se, assim, que a aplicação da penalidade ao interessado no feito tem base legal, afastando as alegações apresentadas, tanto em defesa quanto em sede recursal.

## **8. DA CONCLUSÃO**

Pelo exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, **MANTENDO**, assim, a sanção aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa, **no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais)**, que é o correspondente ao *patamar mínimo* atribuído à infração em tela.

**É o Parecer e Proposta de Decisão.**

**Submete-se ao crivo do decisor.**

**SÉRGIO LUÍS PEREIRA SANTOS**  
Especialista de Regulação em Aviação Civil  
SIAPE 2438309



Documento assinado eletronicamente por **SERGIO LUIS PEREIRA SANTOS, Especialista**



em **Regulação de Aviação Civil**, em 23/07/2018, às 09:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2033477** e o código CRC **D1121168**.

---

**Referência:** Processo nº 60800.218306/2011-98

SEI nº 2033477



Superintendência de Administração e Finanças - SAF  
Gerência Planejamento, Orçamento, Finanças e Contabilidade - GPOF

Impresso por: ANAC\sergio.santos

Data/Hora: 19-07-2018 17:06:58

### Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: ARNALDO PEREIRA JUNIOR

Nº ANAC: 30008614598

CNPJ/CPF: 75337371720

CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

UF: SP

Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	<a href="#">632282124</a>	60800218306101198	18/05/2012	07/10/2009	R\$ 1.200,00		0,00	0,00		CAN	0,00
2081	<a href="#">633471127</a>	60800000211201110	13/07/2015	03/10/2009	R\$ 1.200,00	13/07/2015	1.200,00	1.200,00		PG	0,00
2081	<a href="#">639055132</a>	60800218288201144	24/04/2018	07/10/2009	R\$ 1.600,00	26/03/2018	1.600,00	1.600,00		PG	0,00
2081	<a href="#">639056130</a>	60800222478201166	24/04/2018	01/11/2009	R\$ 1.600,00	26/03/2018	1.600,00	1.600,00		PG	0,00
2081	<a href="#">650530159</a>	60800218306201198	09/11/2015	07/10/2009	R\$ 1.200,00		0,00	0,00		RE2	0,00
<b>Total devido em 19-07-2018 (em reais):</b>											0,00

#### Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	PU3 - Punido 3ª instância
PU1 - Punido 1ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
RE2 - Recurso de 2ª Instância	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	CD - CADIN
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	EF - EXECUÇÃO FISCAL
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
CAN - Cancelado	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
PU2 - Punido 2ª instância	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	PC - PARCELADO
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PG - Quitado
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	DA - Dívida Ativa
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	PU - Punido
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	RE - Recurso
RVT - Revisto	RS - Recurso Superior
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	CA - Cancelado
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda